



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722630/2011-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.843 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SILVIO PIMENTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 22/25, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de mora em virtude de compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 125.694,76. O contribuinte não comprovou recolhimento do imposto retido na fonte.

Em impugnação apresentada às fls. 2/19, o contribuinte alega que a retenção se encontra comprovada por meio de comprovante de rendimento e recibos de pagamento de pro labore fornecidos pela fonte pagadora. Anexa documentos de adesão ao parcelamento pela empresa FGS Transportes e Representações Ltda.

A DRJ/SDR, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 15-34.773, fls. 33/35, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.843 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.722630/2011-12

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica fonte pagadora, cabendo ressalva ao comprovante de rendimentos e informações prestadas em DIRF, revelando-se imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido pela pessoa jurídica indicada como fonte (Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, art. 723).

Os documentos apresentados, relativos ao pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009 (fls. 3 a 7), especialmente o recibo de consolidação (fls. 6 e 7), não são suficientes para afastar integralmente a condição especial oposta na Notificação Lançamento.

Observo que a consolidação apresentada indica, a título de imposto de renda retido, código 0561, o montante de R\$ 60.976,26, porém o valor indicado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda é R\$ 125.694,76, fls.14, e nos recibos de pagamento de **pro labore**, totalizam R\$ 125.689,32, fls. 8 a 13.

Assim, verifico que continua sem a devida comprovação de pagamento ou de parcelamento o imposto supostamente retido relativo aos meses de novembro (R\$ 734,25) e dezembro (R\$ 63.984,25), ambos de 2008, no montante de R\$ 64.718,50.

A imputação, pois, deve ser afastada apenas em parte, conforme tabela abaixo, no limite do valor que teve o parcelamento comprovado.

[...]

Voto para julgar procedente em parte a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 64.718,50, sobre o qual incidem a multa e os juros moratórios.

Cientificada do Acórdão em 7/4/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 39), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/4/14, fls. 41/42, que contém, em síntese:

Alega que enquanto aguardava o julgamento da decisão de sua impugnação, resolveu, em 4/9/12, como representante legal da empresa FGS Transportes e Representações Ltda, parcelar o débito da competência 11/2008 de IRRF devido pela empresa, que estava inscrito junto à PGFN, que foi deferido e se encontra em dia com os pagamentos.

Requer seja cancelado o lançamento.

VOTO

No caso, os valores retidos na fonte foram parcelados pela pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio-administrador. Por tal motivo, não foram considerados.

A DRJ considerou parcialmente os valores retidos na fonte, proporcionalmente aos valores que considerou pagos/parcelados pela empresa.

O contribuinte juntou documentos às fls. 45/46 e afirma ter parcelado os valores ainda devidos, em 2012, em 60 parcelas.

Contudo, os conselheiros do CARF não têm acesso aos sistemas informatizados da RFB para confirmar se realmente o parcelamento de IRRF da pessoa jurídica FGS Transportes e Representações Ltda, CNPJ 04.172.704/0001-00, foi quitado.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF informe a condição do referido parcelamento, especialmente se ele foi quitado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.843 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.722630/2011-12

Solicita-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier